

LEI Nº 2.692, de 13 de outubro de 2009.

“DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DE IPTU PARA OS IMÓVEIS INCLUÍDOS NO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR.”

O povo do município de Catalão, Estado de Goiás, por seus representantes legais aprova, e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedida isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, pelo período de cinco anos, aos imóveis incluídos no Programa de Arrendamento Residencial – PAR, na forma estabelecida na Lei nº 10.188, de 12 de Fevereiro de 2.001.

Parágrafo Único – Anualmente será emitido no carnê da Taxa de Serviços Urbanos – TSU, com a informação de que o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para o imóvel objeto do *caput* do artigo está isento no decorrer de cinco anos do benefício.

Art. 2º - A isenção do IPTU será concedida na forma do artigo 1º desta Lei e condiciona-se à satisfação conjunta das seguintes exigências:

I – Relativas ao arrendatário:

- a) Não ser ele ou seu cônjuge proprietário ou promitente de outro imóvel;
- b) manter-se em dia, na condição de co-responsável tributário, com os demais tributos incidentes sobre o imóvel.

II – Relativas ao imóvel objeto do arrendamento:

- a) Possuir, à época do lançamento, valor venal de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);
- b) não ser desviada à utilização exclusivamente comercial.

Art. 3º - Fica isento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação de serviços em obras realizadas no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Caixa Econômica Federal.

Parágrafo Único – Caberá ao construtor principal encaminhar à Secretaria Municipal da Fazenda, na forma do regulamento, as informações relativas aos serviços prestados de forma individualizada para cada empreendimento.

Art. 4º - Fica isento o Imposto de Transmissão *Inter-Vivos* de Bens Imóveis e Direitos a eles relativos, os imóveis que serão utilizados para a implantação do Programa de Arrendamento Residencial.

Parágrafo Único – A isenção de que trata o *caput* deste artigo abrange apenas as etapas de aquisição do imóvel pelo construtor e a aquisição do empreendimento concluído pela Caixa Econômica Federal, e se aplica apenas à parte financiada do imóvel.

Art. 5º - Ficam isentos das taxas relacionadas com a aprovação do projeto, como o alvará de construção, os projetos relacionados ao Programa de Arrendamento Residencial.

Art. 6º - A utilização dos benefícios desta Lei de forma indevida constitui ato fraudulento contra o fisco municipal e sujeitará o responsável a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o imposto devido, sem prejuízo das sanções penais previstas em Lei.

Art. 7º - Durante o período de arrendamento, o imóvel permanecerá cadastrado em nome do Fundo de Arrendamento Residencial.

Parágrafo Único – Fica atribuída a responsabilidade, na qualidade de responsável solidário, em relação aos tributos ou quaisquer outros créditos incidentes sobre o imóvel, decorrentes da legislação municipal:

I – à Caixa Econômica Federal;

II – ao arrendatário.

Art. 8º - Durante todo o período em que o imóvel permanecer sob a propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial, a Caixa Econômica Federal deverá, sob pena de aplicação das sanções previstas na legislação municipal:

I – fornecer todos os dados, documentos e informações quando requisitados pelo Fisco, no prazo assinalado em termo de intimação;

II – informar à Administração Tributária Municipal toda e qualquer alteração relativa ao imóvel, ao contrato de arrendamento e ao arrendatário.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(a) Deusmar Barbosa da Rocha

Presidente da Câmara Municipal de Catalão

**“Sanciono a presente Lei .
Registre-se e publique-se.
Catalão, 13.10.2009
(a) VELOMAR GONÇALVES RIOS
Prefeito Municipal”**